Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
498
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito nº 0031670-90.2020.8.19.0021 **FLS. 1**

Recorrente: ISABELA DE JESUS LOPES
Recorrida: BARBARA CRISTINA MARTINS LOPES DE OLIVEIRA
Relator: JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

ACÓRDÃO

Ementa. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUERELADA IMPUGNA DECISÃO QUE LHE IMPÔS RESTRIÇÕES A TÍTULO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP, DECRETAÇÃO DE REVELIA E AUSÊNCIA DE ACESSO A PEN DRIVE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 485, V DO CPP LEGITIMANDO O PARCIAL RECONHECIMENTO DO RECURSO PARA ANALISAR SITUAÇÕES REFERENTES AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO AS DEMAIS MATÉRIAS IMPUGNADAS. DECISÃO QUE FIXOU MEDIDAS CAUTELARES QUE SE DEMONSTRA COMPATÍVEL COM OS CONTORNOS DO CASO CONCRETO E POSSUI FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES QUE DEVEM PERDURAR DURANTE A INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL PRIVADA E EXISTIREM SUAS MOTIVAÇÕES. NECESSIDADE MANTIDA. EVIDÊNCIA DA EFICÁCIA DAS CAUTELARES DE DISTANCIAMENTO E NÃO COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS EVENTOS LESIVOS COMUNICADOS. COMPORTAMENTO OMISSO DA QUERELADA DURANTE OS ATOS PRESENCIAIS EM JUÍZO QUE EXIGE MAIOR FISCALIZAÇÃO. CAUTELARES QUE DEVEM SER MANTIDAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pela querelada, impugnando a decisão proferida pelo Juízo, no curso do processo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCELLO DE SA BAPTISTA:20069 Assinado em 17/04/2026 23:56:24
Local: GAB. JDS. MARCELLO DE SA BAPTISTA

que responde por suposta prática de crimes contra a honra (artigos 139 e 140 do CP), que lhe impôs restrições, a título de cautelares, consistentes na proibição de manter qualquer tipo de contato com a vítima por qualquer meio ou de buscar notícias através de terceiros; na imposição de ficar afastada da vítima a uma distância mínima de 500 metros; proibição de se ausentar do Estado do Rio de Janeiro por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização do juiz competente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se no recurso: (i) cabimento do recurso em sentido estrito para impugnar a decisão; (ii) adequação e necessidade das medidas impostas; (iii) reversão da decretação de revelia e (iv) cerceamento do direito de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Cabível o conhecimento em parte do presente recurso, através de interpretação extensiva do art. 481, V do CPP. Não conhecimento em relação aos demais temas impugnados, em razão da ausência de previsão legal.

4. No mérito, verifica-se que se trata de impugnação da decisão que impôs à querelada, medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Cautelares que guardam relação com os contornos do caso concreto e possuem fundamentação idônea.

5. As cautelares são compatíveis e proporcionais.

6. As cautelares devem vigorar durante a ação principal e se demonstrarem como necessárias.

7. Eficácia das cautelares de distanciamento e não contato, que se demonstram como eficazes e contemporâneas, inibindo novos conflitos.

8. Omissão da querelada nos atos presenciais designados, que amparam uma maior fiscalização da querelada. Ausência de autorização para sair do Rio de janeiro por mais de 30 dias, que não foi requerida em nenhum momento.

9. Contato entre as partes que não é desejado. Cautelares que guardam relação com a vontade das partes e previnem novos conflitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10 Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0031670-90.2020.8.19.0021, em que é recorrente **ISABELA DE JESUS LOPES** e recorrida BARBARA CRISTINA MARTINS LOPES DE OLIVEIRA**.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em CONHECER EM PARTE DO RECURSO DEFENSIVO E NESSA PARTE NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

A querelada **ISABELA DE JESUS LOPES** interpôs o presente recurso em Sentido Estrito (Id. 414) impugnando a decisão (ids. 292, 306 e 404) proferida pelo 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Duque de Caxias (ids. 292, 306 e 404), que no curso do processo que ela responde por suposta prática de crimes contra a honra (artigos 139 e 140 do CP) impôs-lhe restrições, a título de cautela, consistentes na proibição dela manter qualquer tipo de contato com a vítima (querelante/recorrida), por qualquer meio, ou de buscar notícias através de terceiros; na imposição de ficar afastada da vítima/querelante/recorrida a uma distância mínima de 500 metros; proibição de se ausentar do Estado do Rio de Janeiro por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização do juiz competente.

A recorrente pretende a revogação das medidas cautelares, por ausência dos requisitos autorizadores, a cassação da pena de revelia, o deferimento do pedido para acesso ao pen drive indicado na inicial da ação penal privada.

A recorrida/querelante, em contrarrazões, pugna pela inadmissão do recurso, por ser incabível e, caso ultrapassada a preliminar, pelo não provimento do recurso, com a manutenção da decisão do juízo. (Id. 428).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (Id. 435)

Nesta Instância, a Procuradoria de Justiça, em seu parecer (Id. 444), pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

VOTO

O recurso é tempestivo e, em que pese a ausência expressa no art. 581, do CPP, ao contrário do que foi preliminarmente exposto nas contrarrazões, deve ser admitido em parte, posto que cabível com base na interpretação extensiva do art. 581, V, do CPP, em relação as medidas cautelares.

Relevante analisar o seguinte precedente:

> "RECURSO ESPECIAL. ART. 299, CAPUT, DO CP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão que impõe à parte medida cautelar diversa da prisão não amplia o rol taxativo previsto no inciso V do art. 581 do CPP; cabe, portanto, por interpretação extensiva, a interposição de recurso em sentido estrito. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1575297/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)"

Em relação ao pedido de ser afastado os efeitos da revelia e ter acesso ao pen drive utilizado como meio de prova, a via recursal eleita se demonstra como inadequada, em razão da ausência de previsão no rol do art. 581 do CPP.

Deixo de conhecer o recurso, em relação ao pedido de reversão da decretação da revelia e acessar pen drive utilizado como meio de prova.

Na audiência do dia 29/11/2023, foram impostas as seguintes medidas cautelares (Ids. 292 e 306), conforme a decisão que foi prolatada:

> " (...) Defiro o requerido pelo Ministério Público e adoto o parecer ministerial como razões de decidir, acrescentando à sua fundamentação a própria argumentação da Defesa de que a querelada não possui sanidade mental para comparecer ao presente ato, de forma que não há, portanto, segurança jurídica de que efetivamente respeitaria os direitos da querelante, diante de todos os fatos que foram inicialmente narrados na queixa-crime. Neste sentido, impõe-se a aplicação da medida cautelar consistente no afastamento da querelada em relação à querelante. No mesmo sentido, considerando-se que a própria defesa insiste na realização da perícia de sanidade mental, a qual deverá ser realizada com a maior brevidade possível, não se mostra razoável que a querelada possa se afastar do Estado por prazo superior a 30 (trinta) dias, sob pena de grande prejuízo à marcha processual, e até mesmo de prescrição. Diante de todo o exposto, aplico em favor de BARBARA CRISTINA MARTINS LOPES DE OLIVEIRA a medida cautelar prevista no artigo 319, inc. III do CPP, consistente na proibição de ISABELA DE JESUS LOPES a manter qualquer tipo de contato com a vítima, seja este contato por qualquer meio, inclusive por meios eletrônicos e mídias sociais, impedindo-a de buscar notícias através de terceiros, além da proibição de aproximação de uma distância não inferior a 500 metros. Aplico ainda em desfavor de ISABELA DE JESUS LOPES a medida cautelar prevista no inciso IV do art. 319 do CPP, impedindo-a de se ausentar do Estado do Rio de Janeiro, por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização do juiz competente (...)."

Recurso em Sentido Estrito nº 0031670-90.2020.8.19.0021 **FLS. 6**

Foi prolatada decisão em audiência, no dia 29.11.2023, fixando medidas cautelares, que deveriam ser cumpridas pela querelada.

As partes tiveram ciência da decisão na própria audiência realizada, passando a contar o prazo para recurso.

Foi interposto o recurso de embargos de declaração pela querelada.

Na decisão da pasta 404 não foi acolhido o recurso de embargos de declaração. A decisão foi proferida apenas em 08.05.2025.

As cautelares foram fixadas em razão de pedido formulado pelo Ministério Público em audiência realizada, em razão do comportamento da querelada, muito provavelmente derivado de problemas psiquiátricos, que colocam de forma reiterada à querelante em risco.

A própria Defesa da querelada busca uma realização de exame de insanidade mental, corroborando as preocupações do Ministério Público.

As cautelares foram fixadas em observância ao poder geral de cautela.

As cautelares de manutenção de distância e ausência de contato com a querelada, são efetivamente compatíveis e proporcionais com os fatos narrados e riscos para vítima de reiteração lesiva, seja no campo físico, seja no psicológico.

A ausência de novos incidentes narrados como ocorridos, após a fixação das cautelares, demonstra uma regular eficácia da medida, que vem inibindo novos eventos lesivos.

Estamos falando de medidas cautelares, que devem vigorar durante os atos de instrução da ação penal e enquanto forem pertinentes.

Os riscos considerados como existente, não cessam, em razão da instrução processual estar com um prazo mais elástico.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
504
Carimbado Eletronicamente

As cautelares estão sendo essencial, para que sejam inibidos novos eventos lesivos.

As cautelares ainda não se demonstram como por demais custosas, quando apenas inibem um convívio e contato, que já se demonstram como não desejados.

Em relação a não se ausentar por mais de 30 dias do Rio de Janeiro, sem ordem judicial, a medida também se demonstra como proporcional e adequada, principalmente, quando verificado uma ausência da querelada em atos processuais que exigiam a sua presença, merecendo um especial monitoramento de suas ações.

Verificamos que ao longo de mais de 01 ano e 04 meses, não houve pedido de afastamento por mais de 30 dias, que tenha sido formulado ao Juízo de origem.

Assim as medidas cautelares impostas ainda se demonstram como eficazes e contemporâneas, ajudando na prevenção de novos incidentes e conflitos.

Sendo observado o disposto na resolução 213 do CNJ, que serve de orientação na aplicação de medidas cautelares impostas, deve haver uma revisão periódica da necessidade da manutenção das cautelares.

No momento, foi entendido que as cautelares devem continuar vigorando, mas o magistrado deve ficar atento na reavaliação da necessidade de manutenção das cautelares de forma periódica.

Assim sendo, encaminho meu voto para que o recurso seja conhecido apenas em relação ao controle das medidas cautelares impostas, sendo no mérito lhe negado provimento. Em relação aos demais pedidos formulados, deixo de conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
505
Carimbado Eletronicamente

JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA
Relator

Secretaria da Quinta Câmara Criminal

Beco da Música, 107, 1º andar – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5005

E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ